



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

**PROCESSO : 8.245-7/2013**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**RECORRENTES : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS**  
**WENCESLY ALVES GARCIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**  
**AUDITOR : JACILDA ROSA DIAS**

**SENHOR SUBSECRETÁRIO,**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos senhores Luiz Henrique Barbosa Matias – vereador presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra e Wencesly Alves Garcia – responsável contábil, contra decisão o **Acórdão nº 1.935/2014 - TP** que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2013 **regulares, com recomendação e determinações legais e aplicação de multas.**

O Recurso Ordinário foi protocolado em 08/10/2014, conforme documento digital nº 177739/2014 e submetido a sorteio eletrônico com base no artigo 277 da Resolução nº 14/2007, atualizada.

Nos termos do artigo 277, § 1º da Resolução nº 14/2007, atualizada o Recurso foi submetido à apreciação do Exmo. Conselheiro Relator, sendo atendidos os pressupostos de admissibilidade em 17/10/2014 (documento digital nº 187390/2014).

Os interessados não questionam o mérito da decisão, porém requerem a redução da multa imposta de 11 UPFs-MT para 5 UPFs-MT pelas irregularidades elencadas no Acórdão.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

## 2. DA DECISÃO DO ACÓRDÃO

A decisão consignada no Acórdão nº **1.935/2014 - TP** (documento digital nº 166404/2041) é a seguinte:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.775/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação** e **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, neste ato representado pelos procuradores Ruy Ferreira Júnior – OAB/MT nº 11.278-B e Anita Loiola – OAB/MT nº 13.178-B, sendo o Sr. Wencesly Alves Garcia – contador; **recomendando** à atual gestão que viabilize juntamente com os demais órgãos municipais a criação do Sistema de Ouvidoria visando atender de forma mais ampla toda a demanda do Município, evitando o aumento de despesas e de infraestrutura isoladamente para os Poderes Municipais; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** mantenha nos processos de liquidações de despesas as certidões que demonstrem a regularidade fiscal e trabalhista dos contratados; **2)** observe o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 sobre a elaboração de registros quanto à fiscalização dos contratos; e, **3)** certifique que as informações prestadas por meio do Sistema Aplic guardem fidedignidade com os dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do Controle Externo realizado por este Tribunal; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias a **multa** de **22 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT pela irregularidade nº 01, em razão do pagamento de despesas sem a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do credor; **b)** 11UPFs/MT pela irregularidade nº 02, em razão da ausência de registros que demonstrem o acompanhamento e fiscalização dos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

contratos administrativos; **aplicar** ao Sr. Wencesly Alves Garcia a **multa** de **11 UPFs/MT** pela irregularidade nº 4, em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução nº 14/2007); cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como previsto no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007.

O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a desobediência às determinações ora impostas poderá ensejar a irregularidade das contas subsequentes. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

### 3. DA ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se a seguir a defesa elaborada pela equipe responsável naquela oportunidade, conforme documento digital nº 127826/2014 relativo aos itens elencados no Acórdão em destaque:

**A) VEREADOR PRESIDENTE/ORDENADOR DE DESPESAS – Sr. LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS – 01/01/2013 a 31/12/2013**

**1) JB03 DESPESAS\_GRAVE\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).**

1.1) Foram identificados pagamentos de despesas sem verificação da regularidade fiscal do credor.

**Síntese da Defesa:**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

A defesa alega que não houve prejuízo aos cofres públicos, vez que os serviços contratados foram efetivamente prestados e, portanto, registra que não existia razão para a Administração deixar de efetuar o pagamento.

Além disso, o defendente justifica que as certidões de regularidade das empresas são verificadas pelo departamento responsável, em momento anterior ao pagamento, e, ainda, que a ausência de certidões impressas não indica que não tenham sido examinadas.

Cita a existência de fiscal de contratos e a correta retenção tributária, reafirmando que não houve prejuízo ao erário nos pagamentos das despesas à empresa ATAME PÓS GRADUAÇÃO E CURSOS LTDA.

#### **Análise da Defesa:**

As certidões de regularidade fiscal do credor devem compor o processo de despesa respectivo a fim de comprovar a efetiva verificação pelo servidor/departamento responsável pelo pagamento. Dessa maneira, a regularidade das despesas poderá ser constatada pela equipe técnica do Tribunal de Contas.

De acordo com o Acórdão nº 1.299/2006 do Plenário do Tribunal de Contas da União, a comprovação da regularidade fiscal do credor deve ocorrer **antes da realização do pagamento**:

TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO.COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PREGÃO PARA BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A comprovação da regularidade fiscal junto às empresas contratadas deve ser feita pela Administração durante toda a execução do contrato e não apenas por ocasião da habilitação, devendo ocorrer, inclusive, **antes da realização de cada pagamento** (grifos nossos).

A maioria das certidões encaminhadas pela defesa foram emitidas em 2014, e as emitidas em 2013, em grande parte, não possuem validade coincidente com a data da despesa efetuada com a empresa ATAME PÓS GRADUAÇÃO E CURSOS LTDA. Assim, não é possível afirmar que a regularidade dos credores foi verificada pelo departamento responsável em momento anterior ao pagamento da despesa.

Dessa forma, o **achado de auditoria deve prevalecer**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

**4) HB04 CONTRATOS\_GRAVE\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

4.1) Apesar de ter havido designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos, efetivamente não há fiscalização dos mesmos, fato constatado em função dos seguintes aspectos.

**Síntese da Defesa:**

A defesa registra que houve a designação, por meio da Portaria nº 08, de 09/01/2013, da servidora – Sra. Marciela Di Domenico – como fiscal dos contratos firmados pela Câmara Municipal de Tangará da Serra para o exercício de 2013 (pág. 25 - documento 114723-2014-01 TCE/MT).

Afirma que o objeto dos contratos foram executados e prorrogados nos termos legais e, portanto, não houve apontamento da equipe técnica do TCE/MT, o que demonstra que houve acompanhamento e fiscalização dos contratos.

Além disso, a defesa cita que, somente em 2014, o Sistema Aplic passou a exigir a elaboração de relatório pelo fiscal do contrato.

**Análise da Defesa:**

A ausência de relatório de fiscalização dos contratos é apenas uma das evidências constatadas pela equipe técnica. A defesa não apresentou justificativas para os demais aspectos listados no relatório técnico, quais sejam:

- os atestos são emitidos pela servidora responsável pelo Depto. De compras e não pelos fiscais dos contratos;
- os documentos de despesas não evidenciam a participação dos fiscais dos contratos;
- dos 19 contratos firmados no exercício a fiscalização de 18 deles foi designada a um único servidor independente do tipo de serviço/bem contratado.

Além disso, o fato de não existir apontamento referente à execução dos contratos firmados pela Câmara Municipal, não indica necessariamente que tenha havido acompanhamento e fiscalização dos contratos pelo servidor designado.

Com relação à argumentação de que o Sistema Aplic somente começou a exigir a elaboração de relatório pelo fiscal do contrato em 2014, no momento em que a equipe citou a inexistência do registro, baseou-se na obrigatoriedade presente no artigo 67, § 1º da Lei nº 8.666/93:

§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Portanto, o o **achado de auditoria deve prevalecer**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

**B) RESPONSÁVEL CONTÁBIL - Sr. WENCESLY ALVES GARCIA – 01/01/2013 a 31/12/2013**

**5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

5.1) Ausência de registro contábil de Restos a Pagar Processados no valode R\$ 454.911,56 referente à diferença entre as despesas liquidadas e valor pago no exercício de 2013.

#### **Síntese da Defesa:**

A defesa justifica que empresa Duralex Sistemas foi contratada para fornecer as informações da Câmara Municipal de Tangará da Serra ao Sistema Aplic e que, devido a alguma incongruência do Sistema, ocorreu a migração de valor divergente do registrado no Sistema da Câmara Municipal.

Alega que o valor empenhado, liquidado e pago durante o exercício de 2013 foi de R\$ 5.049.532,58, R\$ 5.047.632,58 e R\$ 5.047.632,58, respectivamente.

Cita a inscrição de R\$ 1.900,00 em Restos a Pagar Não-Processados.

#### **Análise da Defesa:**

O apontamento refere-se justamente a essa divergência de informações. No Sistema Aplic, consta informação de que, no exercício de 2013, foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 5.049.532,58, 5.047.632,58 e 4.592.721,02, respectivamente, o que geraria um registro contábil no valor da diferença entre as despesas liquidadas e as pagas, qual seja, de R\$ 454.911,56 em Restos a Pagar.

A justificativa de o erro ter sido ocasionado pela empresa contratada pela Câmara Municipal de Tangará da Serra não é capaz de afastar o apontamento em razão de que está



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

confirmado o registro contábil incorreto.

Dessa forma, **mantém-se o apontamento**, sendo cabível a imputação de multa nos termos da Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT.

Após apreciação pelo Ministério Público de Contas as irregularidades foram mantidas conforme Parecer nº 2.775/2014 – documento digital nº 136340/2014.

No Voto do Conselheiro Relator, também ocorreu a permanência das irregularidades – documento digital nº 159438/2014.

#### 4. ANÁLISE DO RECURSO

No intuito de reformulação do Acórdão, os senhores : Luiz Henrique Barbosa Matias – vereador presidente e Wencesly Alves Garcia – responsável contábil foram apresentadas argumentações fls 01 a 06 do documento digital nº 177750/2014 que se analisa:

##### **A) VEREADOR PRESIDENTE/ORDENADOR DE DESPESAS – Sr. LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS – 01/01/2013 a 31/12/2013**

**1) JB03 DESPESAS\_GRAVE\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).**

1.1) Foram identificados pagamentos de despesas sem verificação da regularidade fiscal do credor

##### **Síntese do Recurso**

O gestor afirma que, se denota claramente a ausência de má-fé do gestor, bem como a ausência de prejuízo ao erário, afirmando que atualmente 11 UPFs-MT equivale a R\$ 1.178,10



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Considera que a penalização tem caráter socializador e pedagógico, visando que ocorra a devida correção do ato inquinado.

Transcreve a decisão de Julgamento Singular nº 523/WJT/2014, processo nº 22.275-5/2013 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste (Representação de Natureza Interna), em qual este Tribunal utilizou-se do princípio da razoabilidade.

### **Análise do Recurso**

A argumentação apresentada nada acrescenta em relação ao posicionamento exposto na análise da defesa, no Parecer no Ministério Público e no Voto do Exmo. Conselheiro Relator.

Examinada a decisão de Julgamento Singular comprova-se que ocorreu recolhimento de multa a menor em 0,07 UPFs-MT, sendo considerado valor de pequena monta e o gestor quite em razão do princípio da razoabilidade.

Todavia, no caso da Câmara Municipal de Tangará da Serra não ocorreu o recolhimento da multa imposta pelo Acórdão. Portanto constata-se que não se refere a situação congênere.

Confirma-se o entendimento da equipe responsável pela elaboração da defesa e entendimento constante do Voto do Conselheiro Relator.

**4) HB04 CONTRATOS\_GRAVE\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

4.1) Apesar de ter havido designação de servidor responsável pela fiscalização dos contratos, efetivamente não há fiscalização dos mesmos, fato constatado em função dos seguintes aspectos.

### **Síntese do Recurso**

Afirma que, é imperioso realçar que não ocorreram prejuízos, sendo inegável



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

que ocorre a fiscalização, ante inclusive à emissão de atestados.

E ainda que, a Câmara não firmou número excessivo de contratos, sendo que inexistiram ocorrências que pudessem inclusive gerar desencadeamento e procedimento administrativo punitivo às empresas contratadas.

### **Análise do Recurso**

Na análise da defesa apresentada naquela oportunidade ficou evidente que os atestos foram realizados pela servidora responsável pelo Departamento de Compras e não pelos fiscais dos contratos.

É oportuno acrescentar que, não basta apenas a designação do fiscal, este tem a obrigação de descrever todas as ocorrências em relação ao cumprimento do objeto, seja estas positivas ou negativas, determinando a regularização dos apontamentos negativos, procedimento este que não foi adotado pela Câmara.

Isto posto, ratifica-se o entendimento da equipe responsável pela elaboração da defesa e entendimento constante do Voto do Conselheiro Relator.

### **B) RESPONSÁVEL CONTÁBIL - Sr. WENCESLY ALVES GARCIA – 01/01/2013 a 31/12/2013**

#### **5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

5.1) Ausência de registro contábil de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 454.911,56 referente à diferença entre as despesas liquidadas e valor pago no exercício de 2013.

### **Síntese do Recurso**

O interessado alega que não ocorreu a intenção de enviar informações não fidedignas ao Tribunal, mas a diferença ocorreu na transmissão de dados.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

## Análise do Recurso

Nota-se que foi exposto o mesmo argumento da defesa já analisada. Portanto, nada acrescentando.

Confirma-se o entendimento da equipe responsável pela elaboração da defesa e entendimento constante do Voto do Conselheiro Relator.

## 5. DA APLICAÇÃO DA MULTA

Em relação às irregularidades atribuídas, os recorrentes afirmam que não questionam a decisão, mas o quantum penalizador que ora se requer a minoração, mencionado os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Constata-se que as multas impostas ao gestor e responsável contábil amparam-se no disposto no artigo 289, inciso III da Resolução Normativa nº 14/200 – RITCE-MT, artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas/MT e artigo 6º, inciso II da Resolução Normativa nº 17/2010, que estabelecem:

**Art. 289.** Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifa-se)**
- III. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;
- V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- VII. inadimplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

**Art. 75** O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

- I. contas julgadas irregulares;
- II. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (grifa-se)**
- IV. descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal;
- V. obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;
- VII. reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal de Contas;
- VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I – .....

**II - Irregularidades graves: (grifa-se)**

**a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT (grifa-se)**

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.

**III - Irregularidades moderadas:**

a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;

c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT .



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

|            |
|------------|
| TCE/MT     |
| Fls. _____ |
| Rub. _____ |

Logo, as normas e decisão aplicável não se caracterizam em desproporcional e irrazoável, haja vista a ocorrência de adequação e ponderação na aplicação das multas, já que se que imputou o valor mínimo (11 UPF) por irregularidade constatada. Portanto estando justificado o meio (aplicação da multa), visando coibir a reincidência do ato que geraram as irregularidades.

Dessa forma, as multas imputadas estão de acordo com o fixado pelas normas e quantidade constante da Resolução nº 17/2010.

## 6. CONCLUSÃO

Após analisadas as justificativas apresentadas pelos recorrentes, conclui-se o que segue:

- não provimento do recurso interposto pelos senhores Luiz Henrique Barbosa Matias – Presidente e Wencesly Alves Garcia – Responsável Contábil da Câmara de Tangará da Serra;
- permanência na íntegra do Acórdão nº 1.935/2014-TP, que julgou regulares, com recomendação, determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra relativas ao exercício de 2013, com aplicação de multas.

**Jacilda Rosa Dias**  
**Auditor Público Externo**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 16/01/2015.